



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512924 - PA (2023/0407107-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : TIM S A  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266  
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416  
ANA FLAVIA MELO CHENE - PA020519  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a embargos do devedor ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal e não podem, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

4. O Tribunal de origem considerou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512924 - PA (2023/0407107-2)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : TIM S A  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266  
THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416  
ANA FLAVIA MELO CHENE - PA020519  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a embargos do devedor ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal e não podem, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

4. O Tribunal de origem considerou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio

jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto TIM S. A. da decisão de minha relatoria de fls. 441/443.

A parte recorrente alega, em síntese, a necessidade de provimento do recurso diante da ilegalidade da decisão do Tribunal de origem na qual foi afastado o efeito suspensivo conferido aos embargos à execução fiscal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 461/466).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão monocrática, o TJPA reformou a decisão que havia atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos pela TIM S/A e, para isso, baseou-se na ausência de demonstração concreta dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, o que impossibilita tal atribuição.

O Tribunal *a quo* destacou que, nos embargos à execução, a regra é não haver efeito suspensivo automático, e que a medida agravada não apresentou os requisitos autorizadores para suspensão da execução fiscal, apesar da constituição de seguro garantia.

Nos embargos de declaração opostos na origem, a parte ora recorrente sustenta haver contradição e omissão no julgado, sob os argumentos de que (i) a apólice de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito, mas pode suspender a execução fiscal; e (ii) a decisão embargada teria omitido a análise sobre a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como sobre a aceitação prévia da apólice de seguro garantia pelo embargado, o que configuraria ausência de interesse recursal e violação à boa-fé processual.

Ao apreciar o recurso integrativo, a Corte local decidiu que o julgamento dos embargos de declaração estava prejudicado, pois o recurso de agravo de instrumento

já estava apto para julgamento do mérito. Ao analisar o agravo de instrumento, entendeu que não houve a demonstração concreta dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Inexiste a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Ademais, a irresignação esbarra no óbice, por analogia, da Súmula 735 do STF.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a embargos do devedor são passíveis de alteração no curso do processo principal. Por isso, não podem ser consideradas de única ou última instância, de modo a ensejar a interposição dos recursos constitucionais (art. 105, III, da Constituição Federal). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Assim, uma vez que não houve julgamento definitivo na instância ordinária, aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF: *“não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela”*.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que a parte recorrente não cumpriu os requisitos legais para a atribuição do efeito suspensivo almejado. Nesse contexto, adotar entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ – *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito, confirmam-se as decisões proferidas nestes processos: (1) AgInt no REsp 1.878.337/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; e (2) AgInt no REsp 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.512.924 / PA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0407107-2

Número de Origem:

08122096920218140000 08511168320218140301 8122096920218140000 8511168320218140301

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266

THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416

ANA FLAVIA MELO CHENE - PA020519

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - RJ085266

THATYANE BRENDA RIBEIRO DA SILVA - DF074416

ANA FLAVIA MELO CHENE - PA020519

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025